



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13017.000601/2007-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-004.286 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS  
**Recorrente** PAULO PEDRO PORT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. ART. 41 DA  
LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO.

A Lei nº 11.941/09 revogou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, de modo que, a teor da disposição contida no art. 106, II, do CTN, a lei nova retroage para que sejam excluídos da relação jurídico - tributária os dirigentes de órgãos públicos como responsáveis pelas multas decorrentes infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(Assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Processo nº 13017.000601/2007-60  
Acórdão n.º **2301-004.286**

**S2-C3T1**  
Fl. 619

---

## Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração – CFL – 91 - lavrado contra o dirigente público municipal acima identificado, o qual foi imputada responsabilidade pessoal, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, em razão de descumprimento da legislação previdenciária.

2. Tendo o julgado de primeira instância concluído pela manutenção integral do débito (fls. 588/592), o sujeito passivo, tempestivamente, recorreu a este colegiado, conforme peça recursal às fls. 599/611.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO

2. Para análise da imputação da responsabilidade tributária em análise contra a pessoa do gestor público é necessário que se considere a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449, de 04/12/2008, eis que referido dispositivo permitia ao Fisco alcançar pessoalmente os dirigentes da espécie quando fosse verificadas a prática de infração à legislação previdenciária.

3. Ocorre que, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o art. 106 do CTN assim dispõe:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

*(...).”*

4. Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos, razão pela qual deverá ser aplicada a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações da espécie, cancelando-se, assim, as pertinentes penalidades.

Processo nº 13017.000601/2007-60  
Acórdão n.º **2301-004.286**

**S2-C3T1**  
Fl. 621

---

5. Do acima exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito dar-lhe provimento, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

*(assinatura digital)*

Natanael Vieira dos Santos.